

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

JACSON ROBERTO CERVI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Jacson Roberto Cervi; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-693-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, na Universidade Vale dos Sinos (UNISINOS).

O Congresso teve como temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”. A escolha do tema foi pertinente em razão do salto tecnológico observado nessas primeiras décadas do Século XXI, que revoluciona as relações humanas, impondo uma série de novos desafios ao Direito. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar a Tecnologia e o Direito, permitindo que aquela seja destinada ao bem comum da sociedade e, conseqüentemente, à preservação do Meio Ambiente.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de comunidades tradicionais e a busca pela justiça ambiental. Com estes objetivos, deve-se buscar o modelo do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social, da defesa dos direitos de coletividades. Mesmo não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, são imprescindíveis para a preservação e manutenção da qualidade de vida de todas e todos.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT vinte e um artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A aplicação do princípio da precaução no caso das papeleiras”, de autoria de Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva, o princípio da Precaução, relacionando-o com outros princípios do Direito Internacional Ambiental e analisa sua aplicação no caso das Papeleiras pela Corte Internacional de Justiça, que envolveu a Argentina e o Uruguai. Em seguida, o trabalho intitulado “A apropriação indevida do jambu (*acmella oleracea*) e as inconveniências do marco legal da biodiversidade no processo de colonialismo biocultural”, de João Paulo Rocha De Miranda investigou o colonialismo biocultural dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a compatibilidade ou não do marco legal da biodiversidade com os tratados internacionais.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A autodeterminação dos povos indígenas e o estado moderno: o caso dos indígenas de belo monte”, escrito por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, examinando a questão da autodeterminação dos povos indígenas, trazendo um breve relato sobre o caso do licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte e seus impactos para as comunidades indígenas; “A desigualdade e os problemas socioambientais”, de Emeline Gaby Pessoa, discorrendo sobre o fato de o homem ter se corrompido pela pulsão capitalista, e o risco inerente à existência das futuras gerações.; “A deterioração ambiental provocada pela poluição sonora das igrejas cristãs e a consequente responsabilidade jurídica – uma abordagem à luz da legislação ambiental do Brasil, Índia e Suíça”, de Victor Vartuli Cordeiro e Silva e Jayro Boy De Vasconcellos Júnior, discutindo a poluição sonora advinda das igrejas e o desrespeito ao equilíbrio ambiental, à função social da propriedade e à liberdade de culto; “A promoção da justiça ambiental no contexto da desigualdade social brasileira”, escrito por Keit Diogo Gomes, que se propôs a analisar a justiça ambiental em um contexto de desigualdades sociais na sociedade brasileira; “A regularização fundiária na Amazônia legal: aspectos a partir da sustentabilidade e dos direitos da natureza”, de Rafaela Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, que lançou reflexões sobre a regularização fundiária na Amazônia Legal a partir da categoria da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza; “Capital natural e capital humano: em busca de um novo sistema de capitalismo”, de Sonia Aparecida de Carvalho e Rogerio da Silva, investigando a economia ambiental e a economia de recursos naturais como instrumentos de sustentabilidade econômica e ambiental.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “Cooperativas: um discurso sobre educação, meio ambiente e sociedade”, de Valéria Quevedo Garcia e Claudia Regina de Oliveira Cezne, ampliando o conhecimento do que foi estudado no âmbito científico sobre cooperativismos

em sua interconexão com a temática de sustentabilidade e educação; “Dano social nos crimes ambientais: uma análise no caso do lixo inglês no Brasil”, de Marta Moro Palmeira e Lúcia Dal Molin Oliveira, analisou os danos sociais que a prática do tráfico internacional de resíduos sólidos gerou para as populações brasileiras residentes nos locais mais afetados pela exportação ilícita dos resíduos sólidos enviados pela Inglaterra; “Direitos dos desastres sob a ótica da resiliência ecológica”, de Cheila Da Silva e Julia Gabriela Warmling Pereira, trata do Direito dos Desastres com maior atenção a questão referente à resiliência ecológica, analisando o cenário atual no que diz respeito a degradação ambiental como consequência da ação humana; “Do tempo do direito ao tempo dos rios voadores: as águas da Amazônia à margem da lei”, de Leonardo Leite Nascimento e Jefferson Rodrigues De Quadros, discute o vácuo temporal existente entre o tempo do direito e o tempo dos avanços científicos relacionados à natureza, especificamente, acerca das águas em estado de vapor produzidas na região amazônica; “Efetividade da proteção constitucional ao meio ambiente sadio com a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais”, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, discute a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais; “Globalização e sustentabilidade: uma análise sobre o consumo consciente na sociedade pós-moderna”, de Anne Caroline Rodrigues e Fernando Antônio De Vasconcelos, analisa a dicotomia existente entre os avanços tecnológicos e comportamentais oriundos da mudança de paradigmas trazida pela globalização e a nova consciência implementada pelo conceito de sustentabilidade nas relações de consumo da sociedade pós-moderna.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “Meio ambiente natural e a interferência do ser humano: (re)pensar o conhecimento para harmonia da vida planetária”, de Jucelma De Cássia Camara Tolotti, discute-se como as atividades humanas alteram significativamente a natureza e mudanças na sua maneira de interagir com o meio natural tornaram-se imprescindíveis; “O cadastro ambiental rural para as comunidades tradicionais: características, fundamentos e desafios”, de Carla Daniela Leite Negócio, discute a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para comunidades tradicionais; “O meio ambiente ecologicamente equilibrado: um bem jurídico difuso - a realização do bem comum na perspectiva da hospitalidade”, de Andrea Luísa de Oliveira e Wesley Sanchez Lacerda, discutiu-se os conceitos de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais por meio da análise, baseada no método dialético, do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; “O preço da água e o valor da vida”, de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Leticia Maria de Oliveira Borges, trouxe o problema da água para as populações vulneráveis; “O programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente no código florestal de 2012”, de Délton Winter de Carvalho e

Kelly de Souza Barbosa, analisou a normatização do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente no Código Florestal; “Princípio do usuário pagador e sua relevância para cobrança pelo consumo da água”, de Viviane Simas Da Silva, apresentou o princípio do usuário-pagador e sua relevância para a cobrança pelo consumo da água, breve evolução histórica da cobrança da água, normas regulamentadoras, e a situação da cobrança pela água; E o GT foi finalizado com o artigo “Responsabilidade civil ambiental em busca da construção de uma doutrina jurídica que admita implacavelmente o “punitive damage”, de Elcio Nacur Rezende e Renato Campos Andrade, demonstra que a pena civil, surge, portanto, como esperança de punir o ofensor ambiental e inibir condutas contrárias ao meio ambiente.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS / UNIFOR

Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi – URI

Prof. Dr. Rogerio Borba - UniCarioca / IBMEC / UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UM BEM JURÍDICO
DIFUSO - A REALIZAÇÃO DO BEM COMUM NA PERSPECTIVA DA
HOSPITALIDADE**

**THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT: A DIFFUSE LEGAL GOOD
- THE ACHIEVEMENT OF COMMON GOOD IN THE PERSPECTIVE OF
HOSPITALITY**

**Andrea Luísa de Oliveira ¹
Wesley Sanchez Lacerda ²**

Resumo

Objetiva-se apresentar estudos empírico-bibliográficos relativos aos conceitos de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais por meio da análise, baseada no método dialético, do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Cumpre ao ordenamento jurídico assegurar a efetivação de valores fundamentais com vistas à promoção do bem comum, que, pela via da hospitalidade (KANT, 2004), pode ser alcançado com a otimização de princípios ambientais embasados por um Direito Global (WAEYENBERGE, 2017). A proteção ao meio ambiente revela-se como uma questão transnacional, o que o torna objeto de “novas normatividades” (código de conduta, normas técnicas, rankings, indicadores, rótulos e certificações).

Palavras-chave: Bem jurídico, Bem comum, Direito humano, Meio ambiente, Hospitalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is to present empirical-bibliographic studies on the concepts of legal good, common good and fundamental goods through the analysis, based on the dialectical method, of the human right to the ecologically balanced environment. It is up to the juridical order to ensure the realization of fundamental values so as to promote the common good, which, through hospitality, can be achieved with the optimization of environmental principles based on a Global Right (WAEYENBERGE, 2017). Protection of the environment reveals itself as a transnational issue, which makes it the subject of "new regulations" (conduct code/technical standards/rankings/indicators/labels/certifications).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal good, Common good, Human right, Environment, Hospitality

¹ Doutoranda em Direito e Relações Internacionais pela UniCeub/Brasília. Mestre em Direito - UFU/2015. Graduada em Direito - UFU/1993. Professora na Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação (ESAMC).

² Mestre em Direito pela UFMT (2016). Graduação em direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1993). Promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso. Assessor da Corregedoria Geral do MP- MT

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, objetiva-se apresentar algumas considerações a cerca da estreita relação existente entre os conceitos de bem jurídico e bem comum por meio da análise do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Acredita-se que cumpre ao ordenamento jurídico assegurar a efetivação de valores fundamentais com vistas à promoção do bem comum, o que, pela via do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao contrário das dimensões ou gerações clássicas, pode ser alcançado por meio da otimização de princípios ambientais embasados por um Direito Global, como defende Waeyenberge (2017).

Nessa perspectiva, Waeyenberge (2017) afirma que a proteção ao meio ambiente revela-se como uma questão transnacional (quase sempre) extrapolando as fronteiras políticas tradicionais, o que o torna objeto de “novas normatividades” (código de conduta, normas técnicas, rankings, indicadores, rótulos e certificações). Assim, constata-se que as normas ambientais pátrias, que veiculam princípios ambientais, devem, sob a égide do pensamento cosmopolita, garantir ao indivíduo um ambiente hospitaleiro (KANT, 2004), o que nos leva à defesa de uma estruturação jurídico-normativa para além do ato voluntário ou amigável, mas, sobretudo, de uma hospitalidade normativa doméstica que vise à realização do bem comum numa perspectiva hospitaleira.

Convém ressaltar que o ser humano age em função de um fim. Por certo, nesta busca, a satisfação social humana não se perfaz por completo senão quando por uma ação binária e solidária. Essa é a finalidade social do indivíduo que emprega esforços conjuntos para lograr bens jurídicos coletivos impraticáveis de serem angariados individualmente.

De fato, este o pensamento de Tomás de Aquino (1968), ao pregar que o bem próprio não pode existir sem o bem comum, ou ainda, que o homem não seria naturalmente social; e acrescenta que o bem comum é um caminho, um meio indispensável para ser alcançado o bem particular, de forma que, quanto maior a plenitude do bem comum, maiores facilidades existirão ao indivíduo de realizar o bem próprio. Conclui-se que, quem busca o bem comum, busca, por consequência o próprio bem.

Neste sentido, Aquino (1968) afirma que, no conteúdo de bem comum há três variantes de bens: essência, instrumento e condição. Nesta concepção, a essência é tida como a vida dignamente humana em sociedade; por instrumento, entende-se os bens materiais

indispensáveis à concretização desta dignidade social, e, condição, para o filósofo, se perfaz pela paz, sem a qual se torna impraticável a perpetuação da vida do ser humano.

Este é o sentido e o recorte do presente trabalho: considerar que os conceitos jurídicos não são perenes, mas sim exauríveis frente a realidade social, e, por decorrência, revela-se que a existência do Direito é reconstruída ciclicamente, face às instabilidades da sociedade. Exemplo de reconstrução cíclica do Direito pode ser percebido quando o direito pátrio reconhece o direito do sujeito, esteja ele onde estiver, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um meio ambiente hospitaleiro. Para garantir ao sujeito um meio ambiente hospitaleiro, faz-se necessário uma espécie de “hospitalidade normativa doméstica” que recepcione os grande princípios ambientais internacionais e que esse arcabouço normativo receba idêntico trato hospitaleiro pela jurisdição condicional.

Essa sobredita hospitalidade jurídica encontra materialização quando da veiculação dos princípios ambientais internacionais em sede de recepção por um determinado ordenamento jurídico pátrio, justamente pelo cosmopolitismo, que é ínsito à questão ecológica global. Daí os princípios ambientais internacionais necessitarem de verdadeiras *villes-refuges* que promovam uma autêntica e necessária hospitalidade normativa de modo a garantir um desfrute ecológico global.

Acredita-se que a hospitalidade normativa relativa aos princípios ambientais internacionais encontra eco nos dizeres de Sarlet ao assentir que “ a Teoria Constitucional (de modo especial no que diz respeito à Teoria dos Direitos Fundamentais) tem sido marcada por um processo evolutivo de constante transformação e aprimoramento (...) sempre em busca de uma salvaguarda mais ampla dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) e da dignidade da pessoa humana.”. E, acrescenta: “ é que os conceitos jurídicos não são eternos. A vida do Direito é sempre uma renovação. O Direito é, em si mesmo, a profunda realidade social. Desenvolve-se, enfraquece-se, fortifica-se, envelhece e renova-se, consoante as vicissitudes sociais.” (SARLET, 2012, p. 27)

Conquanto, à guisa da importância isolada de todas essas nuances, o presente trabalho pretende, como já sinalizado anteriormente: analisar os conceitos de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais à luz do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pela via do Direito Global (WAEYENBERGE, 2017) e sob a égide do pensamento cosmopolita de um ambiente hospitaleiro (KANT, 2004).

Nesta esteira, este artigo pretende pincelar que, o bem comum, como princípio de valor intrínseco do ser humano, só faz sentido na vida em sociedade. O tratamento dado será

voltado à similitude dos aspectos de bens jurídicos, como ideal de satisfação dos interesses sociais, a luz do neoprocessualismo.

Ainda, todo este processo de pesquisa almeja destacar o sentido do bem comum, valorado e reconhecido quando, no seio do progresso, as ações humanas convergem ao ideal de constituir uma sociedade verdadeiramente humana. E neste processo evolutivo conceitual, associado a abordagem processual-constitucional necessária a temática, ultima-se que a estes laços sociais de união, o bem comum se difere da felicidade idealizada individualmente, pois, por cumprimento do dever social, transcende os anseios pessoais para alçar as necessidades e satisfações em benefício da coletividade. Isto não são apenas expectativas, perspectivas. São bens que emergem das arestas dos anseios individuais e alçam a essencialidade de bens fundamentais. Tais substratos conceituais é o que se procura trazer para reflexão, ao desenvolver o presente estudo.

Diante de uma temática permeada por oposições internas, optou-se pela pesquisa empírico-bibliográfica que tem como método de abordagem do objeto pesquisado o método dialético, mais especificamente da dialética da complementaridade, por entender ser este o mais adequado ao enfrentamento de uma temática que apresenta pontos e contrapontos.

Para uma adequada abordagem dos eixos temáticos acima elencados, o presente artigo apresenta-se dividido em três partes, a primeira visa a apresentar alguns aspectos conceituais de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais. Na segunda parte, apresentam-se algumas considerações relacionadas ao meio ambiente e à hospitalidade no que concerne ao direito humano – global – ao meio ambiente ecologicamente e ao exercício da tutela judicial dele derivadas. Seguem-se algumas considerações finais de pesquisa em andamento.

2 BEM JURÍDICO, BEM COMUM E BENS FUNDAMENTAIS: ASPECTOS CONCEITUAIS

Para a defesa, aqui pretendida, do direito de qualquer humano à hospitalidade ecológica, dito de outra maneira, o direito do sujeito, esteja ele onde estiver, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, esse direito deve ser veiculado/assegurado/configurado, previamente, como um bem jurídico social, comum e global. Essa veiculação, acredita-se, pode se dar pela via de uma espécie de “hospitalidade normativa doméstica” que recepcione os grandes princípios ambientais internacionais e esse arcabouço deve receber idêntico trato hospitaleiro pela jurisdição constitucional.

Neste sentido, apresenta-se nesta seção, um breve ensaio sobre alguns aspectos conceituais de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais que subsidiarão a defesa, na seção seguinte, do direito global ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.1. BEM JURÍDICO

Indubitavelmente os bens jurídicos simbolizam pressupostos essenciais para a vida em comum. Ao conceito de bem jurídico, sistematicamente, é atribuído uma fundamental relevância. Sanchez (2007) assinala que “o argumento semântico não exige excessiva explicação. O vocábulo ‘bem’ faz referência ao objeto de uma valoração positiva e o adjetivo ‘jurídico’ que lhe acompanha alude ao sujeito e à forma de dito juízo.”

Para Nery; Nery (2013) “bem é tudo quanto possa ser desejado e cobiçado pelos homens e protegido e tutelado pelo direito, quer se tratem de coisas materiais, quer de bens imateriais, quer componham aquilo que a linguagem coloquial se usa explicitar como patrimônio de alguém.”

Nesta esteira, é preciso considerar que, com vistas ao eficaz conteúdo dos interesses jurídicos coletivos e individuais, a doutrina apresenta as noções conceituais de bens (corpóreos e incorpóreos). Os bens corpóreos correspondem aos bens materiais, decifrados como os viventes fisicamente, e que, por conseguinte, passíveis de apropriação humana. Ou ainda, aqueles concretamente concebidos, palpáveis, já que potencialmente apreciáveis, pela coletividade. Por sua vez, os bens incorpóreos (valorados imaterialmente) e racionalmente entendidos pela concepção humana, são protegidos pelos ordenamentos jurídicos, apesar de não palpáveis, pois não apresentam composição material. Apesar de inexistirem materialmente, geram efeitos jurídicos, por vínculos relacionais, e, porquanto, são passíveis de regulação jurídica.

A doutrina também estabelece a diferença entre bens jurídicos de natureza individual e coletiva. O pilar teórico estabelecido pela concepção filosófica de rumo individualista¹ traça

¹ Cf. Wikipédia: Cultura. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/individualismo> . Acesso em: 07 jan. 2014: “ [...]O individualismo, em princípio, opõe-se a toda forma de autoridade ou controle sobre os indivíduos e coloca-se em oposição ao coletivismo, no que concerne à propriedade. O individualista pode permanecer dentro da sociedade e de organizações que tenham o indivíduo como valor básico – embora as organizações e a sociedade, contraditoriamente, carreguem outros valores, não necessariamente individualista, o que cria um estado de permanente tensão entre o indivíduo e essas instâncias de vida social. Segundo Sartre, mesmo dentro do maior constrangimento – político, econômico, educacional ou outro -, existe um espaço, maior ou menor, para o exercício da liberdade individual, o que faz com que as pessoas possam se distinguir uma das outras, através de suas escolhas. [...] Consolidam-se assim a concepção de indivíduo como um ser uno, livre e responsável por seus próprios atos, o cidadão moderno, célula mínima do Estado democrático, que lhe garante contratualmente direitos e deveres.”

que os valores dos atos e da coletividade se submetem à satisfação dos valores da personalidade. Por sua vez, os ideais pregados pelo pensamento supraindividualista (intervencionista)², superam o ser individualizado, pois, esta, considera que os valores coletivos suplantam qualquer outro valor, de forma que, todos se alinham ao Estado e ao Direito.

Os bens, também considerados sob o ângulo jurídico, são conceituados como correspondentes às coisas materiais e imateriais, agora vistos sob o foco da lente econômica, e, portanto, capazes de objeto central de uma situação jurídica.

Ainda que diferenciado doutrinariamente, conceitualmente, bens e coisas não são objetos de distinção pelo Código Civil nacional. O ordenamento jurídico estatui primordialmente a sua apreciação econômica, bem como, a viabilidade de que possam corresponder a vínculos relacionais, com vistas à integração patrimonial do ser humano. Outrossim, a par dessas considerações, por sua nomenclatura, e, em correlação a coisas e direitos, “bens” aferem uma inclusão maior, eis que abrangem tanto coisas, quanto direitos e patrimônio.

2.2. BEM COMUM

Uma sociedade munida de justiça e solidariedade, que fomente o “bem comum” e assegure a liberdade constitucional deve corresponder ao ideário e uma permanente aspiração social. Este o contexto tratado por Dallari (2006), segundo o qual “...bem comum é o conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana.” Ainda, segundo Dallari, é o termo final dos indivíduos de uma sociedade, vistos individualmente, de modo que, o bem-estar da coletividade equivale à satisfação do próprio indivíduo que o compõe, enfatizando o autor que, “a comunidade deve trabalhar em prol de um bem comum”.

² RADBRUCH, Gustav *apud* MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, tomo IV – Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 28:

[...] Para a concepção individualista os valores culturais e os coletivos acham-se, portanto, ao serviço dos valores da personalidade. A cultura é apenas um meio para a formação e desenvolvimento da personalidade. O Estado e o direitos não passam de instituições para a segurança e promoção do bem-estar dos indivíduos.

[...] Para a concepção supra-individualista, pelo contrário, tanto os valores da personalidade como os da cultura acham-se subordinados e ao serviço dos valores coletivos. Moralidade e cultura ao serviço do Estado e do direito.

[...] Para a concepção transpersonalista, enfim, os valores individuais e os coletivos acham-se colocados ao serviço da Cultura e estão-lhe subordinados.

[...] De harmonia com estas escalas, termos, pois, que os fins últimos, se os quisermos resumir numa idéia suprema, serão: para a concepção individualista, a Liberdade; para a supra-individualista, a Nação; para a transpersonalista, a Cultura.”

Todavia, a propósito da nebulosidade, para alguns, da concepção de bem comum, destaca o jurista que “não há referência a uma espécie particular de bens, indicando-se, em lugar disso, um conjunto de condições, incluindo a ordem jurídica e a garantia de possibilidades que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana.” E, conclui que “nesta idéia de integral desenvolvimento da personalidade está compreendido tudo, inclusive os valores materiais e espirituais que cada homem julgue necessário para expansão de sua personalidade.” (DALLARI, 2006, p. 23)

Por certo, a satisfação do bem comum está atrelada à tutela de interesses de “importância social”. Neste sentido, assevera Diniz (2009) que “a noção de “Bem Comum” é bastante complexa, metafísica e de difícil compreensão, cujo conceito dependerá da filosofia, política e jurídica adotada. Esta noção se compõe de múltiplos elementos e fatores, o que dará origem a várias definições.” (DINIZ, 2009, p. 169). Acrescenta a autora que:

assim se reconhecem, geralmente, como elementos do Bem Comum a liberdade, a paz, a justiça, a segurança, a utilidade social, a solidariedade ou cooperação. O Bem Comum não resulta da justaposição mecânica desses elementos, mas de sua harmonização em face da realidade sociológica. (DINIZ, 2009, p. 163)

Para corroborar essa concepção, Ávila (2007) afirma que o “*bem comum é a composição harmônica* entre os bens de cada um e de todos.” (AVILA, 2007, p. 23, itálico no original) Nesta esteira, o arranjo que molda a noção conceitual de Bem Comum, sofre desconexão doutrinária, como observa Diniz (2009), ao referir-se a Du Pasquier, quando afirma que

a noção de Bem Comum tem comportado elastérios; nem sempre se lhe encontra um conteúdo sólido. Na lição do professor Goffredo Telles, Bem Comum é a ordem jurídica, por ser o único bem rigorosamente comum, que todos os participantes da sociedade política desejam necessariamente, que ninguém pode dispensar.” [...] “sem ordem jurídica não há sociedade; logo somente a ordem jurídica é um Bem Comum. A sociedade política se constitui com a finalidade essencial de realizar a ordem jurídica. As outras sociedades servem-se do Bem Comum para realizar seus Bens particulares. Para a sociedade política o Bem Comum é o fim ; para os outros é o meio para a realização de seus fins particulares. (DINIZ, 2009, p. 165)

Cabe ressaltar a concepção tomasiana de que o bem comum, quer concebido como meio ou como fim, deve estar presente na sociedade, tanto na ordem política, como na ordem jurídica. Toda lei tem, então, por finalidade o Bem Geral. (AQUINO, 1978 apud DINIZ, 2009, p. 164)

Desta maneira, a antologia de concepções traçada a propósito da realização do bem comum, sobreleva ao cíclico questionamento de como realizar, ou, como concretizar o bem comum no seio da sociedade.

2.3. BENS FUNDAMENTAIS

A teoria dos bens fundamentais, apresentada por Ferrajoli (2011), traz como inovação a sua proposta de redefinição do conceito de bens³, pois ao considerar a fundamentalidade dos bens jurídicos, por conseguinte, avalia a carência da mera admissão dos direitos fundamentais, pelo texto constitucional que resguarde a certificação ajustada às integrais carências fundamentais humanas, em especial, aos “bens fundamentais” tidos como metaindividuais.

Ferrajoli (2011) considera que, a par da estipulação dos direitos fundamentais descritos nas constituições democráticas, proclamados no direito à integridade física, liberdade, à vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc, faz-se necessária a estipulação de normas autônomas disciplinares para os “bens fundamentais”, nesses a água, atmosfera, equilíbrio ecológico, alimentação básica, medicamentos essenciais, etc. O autor italiano justifica o enquadramento desses bens, como fundamentais, pois, balizam e atrelam a conduta das autoridades públicas, eis que, passam a revestir-se da essencialidade, da indisponibilidade e da fundamentalidade intrínseca do ser humano.

Nesse sentido, Ferrajoli (2011) entende como bem “aquilo que pode ser objeto de uma situação jurídica”, e, os considera como uma “subclasse das coisas”, de modo que, neste contexto inserem-se as coisas objeto de direito patrimoniais, os bens imateriais, que não são objeto de direitos patrimoniais, tidos como “bens comuns” (a biodiversidade, o ar, o solo oceânico), assim como, todos os bens que são o objeto não já de direitos, mas de proibições, os chamados bens ilícitos (p. ex. substâncias psicotrópicas), face a proibição de sua produção e/ou comercialização e/ou utilização e/ou detenção. (FERRAJOLI, 2011, p. 52-55)

Por esta teoria, Ferrajoli, ao estabelecer a classificação dos chamados “bens fundamentais”, como subclasse dos “bens”, por sua universalidade, os define como aqueles cuja acessibilidade é garantida a todos e a cada um porque objeto de outros tantos direitos fundamentais.

A teoria do jurista italiano apresenta a divisão dos bens fundamentais em três classes: personalísimos, comuns e sociais.

Os *bens personalísimos* são “objeto de direitos passivos consistentes unicamente em rígida imunidade ou *liberdade da* sua violação, sua apropriação ou utilização por parte de outros” (FERRAJOLI, 2011, p. 57, *itálico no original*), qual seja, constituem a classe mais

³ “[...] Chamarei por outro lado de *bens fundamentais* os bens cuja acessibilidade é garantida a todos e a cada um porque objeto de outros tantos direitos fundamentais e que por isso, da mesma forma que estes, são subtraídos à lógica do mercado: como o ar, a água e outros bens do patrimônio ecológico da humanidade e, ainda, os órgãos do corpo humano, os fármacos considerados “essenciais” ou “salva-vidas” e similares.” (FERRAJOLI, 2011, p. 54)

atrelada aos direitos vitais da pessoa (como os órgãos do corpo humano cuja integridade perfaz um todo com a salvaguarda da pessoa e de sua identidade).

Por sua vez, os *bens comuns* tidos como

objeto de direitos ativos de liberdade, consistentes, além de imunidade de devastação e saque, também em faculdade ou *liberdade de*, isto é, no direito de todos de aceder ao seu uso e gozo: como o ar, o clima e os outros bens ecológicos do planeta, de cuja tutela depende o futuro da humanidade. (FERRAJOLI, 2011, p. 58, itálico no original).

E, por derradeiro, os *bens sociais* são “objeto de direitos sociais à subsistência e à saúde garantidos pela obrigação da sua prestação: como água, os alimentos básicos e os assim chamados ‘medicamentos essenciais’”(FERRAJOLI, 2011, p. 59), de modo que, revelam-se pelo seu caráter subjetivo, e não objetivo, eis que, sua fundamentalidade está vinculada àqueles que estão impossibilitados de obtê-los como bens patrimoniais.

Desta forma, é legítimo concluir que, a apreciação da teoria dos bens fundamentais supracitada, e, grossíssimo modo, sintetizada nesse breve ensaio, reassegura o paradigma dos direitos fundamentais, e a defesa de uma devida “hospitalidade normativa” em relação aos princípios internacionais do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois apresenta um modelo de concretude da dignidade humana, de forma a garantir e suprir as necessidade e interesses vitais do ser humano.

3 MEIO AMBIENTE E HOSPITALIDADE: REFLEXÕES ACERCA DO DIREITO HUMANO – GLOBAL – AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O EXERCÍCIO DA TUTELA JUDICIAL DELE DERIVADAS

Tratar de bens fundamentais, seguramente convoca uma análise do meio ambiente. A este respeito, Sarlet; Fensterseifer (2012) afirmam:

Outro ponto, vinculado à dimensão ecológica da dignidade humana, diz respeito ao reconhecimento da dignidade (e direitos ?) às futuras gerações humanas ampliando-se a dimensão temporal da dignidade para as existências humanas futuras. Deve-se nesse sentido, reforçar a idéia de responsabilidade e *dever jurídico* (para além do plano moral) para com as gerações humanas futuras, inclusive com o reconhecimento da dignidade de tais vidas, mesmo que potenciais, de modo a afirmar a perpetuidade existencial da espécie humana [...] O princípio constitucional da precaução revela bem essa responsabilidade para com as gerações futuras, colocando o jurista, de certa forma, como guardião do tempo e das vidas futuras, o que determina a função prospectiva do Direito em vista da resolução de conflitos futuros. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 43)

Pois bem, cumpre à sociedade ter como preocupação primeva a tutela do meio ambiente como consignatário do direito a vida, e, por conseguinte, da própria dignidade da

pessoa humana, pois concludente que a vida digna requer um meio ambiente equilibrado, para o bem-estar da sociedade. Neste aspecto, o tratamento do meio ambiente como direito fundamental, é aventar por um valor indispensável à salvaguarda do homem e cada espécime. Este é o prisma esboçado com primor por Sarlet; Fensterseifer (2012),

A partir de sua dimensão intergeracional, o *princípio* (e dever) *da solidariedade* aponta para um complexo de responsabilidades e deveres das gerações contemporâneas “viventes” em resguardar as condições existências para as pessoas que virão a habitar o planeta, devendo-se voltar o olhar para o futuro de um povo. No âmbito do Estado Socioambiental de Direito, a “referência ao outro” formatada pelo Estado social adquire maior amplitude, na medida em que busca reconhecer e proteger também um “outro” que se encontra num espaço temporal-geracional distinto do presente (ou seja, no plano futuro). Pode-se dizer que a dignidade humana fundamenta tanto a sociedade já constituída quanto a sociedade do futuro, apontando para deveres e responsabilidade das gerações presentes para com as gerações humanas futuras, em que pese – e também por isso mesmo – a herança negativa em termos ambientais objetiva garantir condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana em patamares de dignidade não apenas para as gerações que hoje habitam a Terra e usufruem dos recursos naturais, mas salvaguardando tais condições também para as gerações que irão habitar a Terra no futuro. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 43)

A esses movimentos ecológicos, com fins de proteção dos bens jurídicos difusos, *in casu*, focado no meio ambiente sadio e equilibrado, Bobbio (1992), apud Sarlet (2010), ponderou que

ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver em um ambiente não poluído. (BOBBIO, 1992 apud SARLET, 2010, p. 16)

Neste contexto, assevera Sarlet (2010) que a “partir de tal premissa, há que ter em conta a existência tanto de uma *dimensão social* quanto de uma *dimensão ecológica* da dignidade (da pessoa) humana, sendo que somente um projeto que contemple ambas as dimensões se revela como constitucionalmente adequado.” (SARLET, 2010, p. 17). E, acrescenta que o

Estado Socioambiental, além de seguir comprometido com a justiça social (garantia de uma existência digna no que diz com acesso aos bens sociais básicos), assume, como realça Canotilho, a condição de um *Estado de Justiça Ambiental*, o que, entre outros aspectos, implica a proibição de prática discriminatórias que tenham a questão ambiental de fundo. (SARLET, 2010, p. 36)

Ressalta-se que os direitos fundamentais não se exaurem em um indivíduo, considerado em sua singularidade, portanto, o exercício da tutela judicial, considerado o

direito humano-fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, normalmente não se efetiva de forma individual.

Observa-se que o exercício das tutelas derivadas das duas primeiras dimensões dos direitos humanos é efetivado geralmente de maneira pulverizada e individual, estando o titular daquele direito humano sempre “ao lado da causa”, sendo que, de uma forma ou de outra, em patamares ideais ou não, o cidadão acaba contribuindo para a manutenção da abertura do ordenamento no plano dos direitos humanos clássicos ou tradicionais. Assim, até mesmo diante de eventuais hipóteses de retrocessos normativos, através da plena justiciabilidade, o cidadão consegue, de forma difusa, exercer uma espécie de controle de constitucionalidade de seu caso concreto, graças ao seu protagonismo individual.

Em contrapartida, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende, ao contrário das dimensões ou gerações clássicas, de uma excessiva normatização abstrata, sendo o exercício das tutelas judiciais dele derivadas encetadas através das substituições processuais. Esse exagero de definições, através daquilo que se optará por chamar de “poluição normativa”, ao que parece, acaba por comprometer a própria natureza dos direitos humanos, inobstante esses serem tidos como clássicos exemplos das noções indeterminadas do direito, nos dizeres de Delmas-Marty⁴.

Nesse *locus* as matrizes ou origens principiológicas correm um risco de deturpação de sua essência normativa de origem. Justamente porque as configurações ambientais, estando alojadas em inúmeros, densos e casuísticos corpos legais, acabam por receber tratamento típico dispensado às regras jurídicas, sendo encaradas como meros detalhes legislativos, o que dificulta uma adequada aferição quanto aos retrocessos normativos ou “atuações judicantes soberanas e nada hospitaleiras”, em um aparente universo de “*tantas conquistas já alcançadas*” (inúmeras normas ambientais).

Logo, na atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro a “poluição” mais perigosa à tutela global ecológica seria a “poluição normativa” posto que, a despeito de ser necessária, é extremamente degradadora na seara principiológica, prejudicando a função clara dos direitos humanos quanto às conexões dialógicas no âmbito do pluralismo ordenado⁵.

⁴ “C'est le pari du flou – des notions floues, dont les droits de l'homme sont sans doute l'un des meilleurs exemples – que de pouvoir (sans toujours y réussir) passer d'un ordre juridique à l'autre, donc ordonner le multiple, éviter la dispersion, l'incohérence, l'éclatement qui menace tout pluralisme”. (DELMAS-MARTY, 2004, p. 30.)

⁵ “Maintenir une séparation, sans imposer la fusion, et pourtant construire quelque chose comme un ordre, ou un espace ordonné: telle pourrait être la réponse à la complexité juridique du monde.” (DELMAS-MARTY, 2006, p. 26.)

Como essa “poluição normativa” é imprescindível para as configurações do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, torna-se necessário o estabelecimento de “estações de tratamento das normas ambientais”. Nesse sentido, é plausível afirmar que para a otimização dos grandes princípios ambientais, antes, e sobretudo, torna-se necessária uma “sustentabilidade normativa” de modo a evitar-se uma “poluição normativa” capaz de gerar “deflexão principiológica”.

O processo de globalização demanda uma refundamentação não só da economia, da política e da democracia, mas também dos próprios fundamentos do direito, onde os direitos humanos aparecem, ao lado da doutrina do direito natural, sempre como embaixadores ou fundadores de um Direito Global. (WAEYENBERGE, 2017, p. 13)

Como integrante do conjunto normativo dos direitos humanos, a proteção ao Meio Ambiente revela-se como questão transnacional (quase sempre) extrapolando as fronteiras políticas tradicionais sendo objeto de “novas normatividades” (código de conduta, normas técnicas, rankings, indicadores, rótulos e certificações), conforme Waeyenberge (2017). Assim, a constatação é no sentido de que as normas ambientais pátrias, que veiculam princípios ambientais, ao ingressarem na via de discussão abstrata ou concentrada de constitucionalidade, são tratadas como se fossem regras jurídicas, sem as ressalvas necessárias. E, como a invocação do conteúdo principiológico é praticamente *in re ipsa* nas lides onde são tratadas as duas primeiras dimensões de direitos humanos, com o cidadão (titular) sendo o primeiro e principal interessado na solução ou deslinde da querela processual, a situação apresenta-se muito mais crítica nas chamadas lides ecológicas, reduzidas a causas onde há um alijamento da participação cidadã, aliado ao excesso legislativo ou poluição normativa, que normalmente não condiz com o formato aberto e abstrato de um mandamento de otimização.

E isso leva a atuações jurisdicionais e legislativas onde pouco se preza a hospitalidade normativa ambiental e, muito menos, as preocupações globais ecológicas que já são objeto dessas ditas novas normatividades, exemplificadas por Waeyenberge (2017):

No entanto, o meio global, onde ninguém é verdadeiramente soberano, não está sujeito apenas à lei da natureza ou à regulação pelos mercados, mas também é influenciado pelo surgimento e ascensão de novas normatividades (OJNI – objeto jurídico não identificado) e instituições que, na prática, assumem algumas funções de governança global. Entre estas, destacam-se as agências de classificação de risco, as organizações de normalização técnica (como a ISO), as empresas transnacionais atuantes no campo da responsabilidade social corporativa, os organismos de gestão da internet (ICANN) e os prestadores de serviço de comunicação nas redes globais, além das empresas de auditoria e dos escritórios globais de advocacia, entre

outros. E o direito ambiental não é exceção a essa tendência, onde, aliás, essas novas normatividades são abundantes. De fato, as questões ambientais são quase sempre de natureza “transnacionais”, não (ou pouco) se limitando às fronteiras poíticas traçadas. O meio ambiente se encontra, assim, no centro das preocupações dos códigos de conduta (Global Compact – 3 princípios em 10), das normas técnicas (ISO 14000, 26000), dos rankings (*environmental performance index*), dos indicadores (*The Biodiversity Indicators Partnership*), dos rótulos (*ecolabel*) e das certificações (*Marine Stewardship Council* para a pesca sustentável) (WAEYENBERGE, 2017, p. 11, *itálico no original*).

O momento é de reflexão. Vivemos tempos de concretude dos direitos fundamentais, de tutela dos bens jurídicos, e, por conseguinte, o ordenamento jurídico ajusta-se a esta realidade social para a realização do bem comum. Nesse sentido, apesar da estrita juridicidade conferida à hospitalidade sob o prisma kantiano, torna-se imprescindível uma profunda reflexão acerca dos conceitos clássicos de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais no que concerne ao direito humano – global – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como afirmam Held; MacGrew (2001), diante do fenômeno da globalização, acontecimentos nada hospitalares podem gerar importantes repercussões globais. Acredita-se que a discussão sobre o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado acaba por refletir no âmbito das relações internacionais contemporâneas, solo fértil dos grandes princípios ambientais internacionais que demandam, entre tantas medidas proativas, um arcabouço normativo global e, sobretudo, local.

4 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DE UMA PESQUISA EM ANDAMENTO

Como anuncia o título dessa seção, nesse artigo, foram apresentadas algumas reflexões teórico-jurídica-doutrinárias de uma pesquisa ainda em andamento. A pesquisa tem como objeto principal o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz das premissas conceptivas dos bens jurídicos, tidos como difusos, ou ainda, comuns a uma sociedade, e cujos conceitos fincam a essencialidade humana, de modo a erigir na pós-modernidade como signos da evolução dos direitos, transnacionais e com prerrogativas à sua indivisibilidade, complementaridade e interdependência, pois, desacoplam a esfera individual, para apresentar-se imponente como valor de toda a coletividade.

Acredita-se que as pesquisas acadêmicas devem pautar-se pela responsabilidade social a elas inerentes, o que, via de consequência, sinaliza que as pesquisa acadêmico-científicas devem ser concretamente úteis à sociedade, buscando uma efetividade prática para as eventuais resultados. Tendo como ramo de estudo a ciência jurídica, o objeto de estudo aqui apresentado não poderia ser outro senão a norma jurídica sendo que, o *front* do debate,

inquestionavelmente, ocorre no âmbito dos sistemas jurídicos através do elemento da plena justiciabilidade. Portanto, a problemática apresentada quanto à necessária hospitalidade normativa brasileira acerca dos princípios ambientais internacionais, e a justiciabilidade do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado através da jurisdição deve ser exercida de forma ética, hospitaleira e ordenadamente pluralista.

O trajeto da pesquisa teve por norte evidenciar que, por seu caráter transindividual, a satisfação dos bens comuns na pós-modernidade, representa os anseios profundos da comunidade, considerando que tais bens jurídicos agregam aos mais altos valores humanos, de uma sociedade cônica de sua magnitude.

Ademais, o presente artigo esgueirou em resplandecer tanto o viés da transnacionalidade quanto o da essencialidade das duas temáticas centrais: bens jurídicos fundamentais e meio ambiente, até por considerar que, somente neste cotejo, a efetivação dos direitos fundamentais possa se concretizar na integralidade de suas esferas.

Nesse sentido, o estudo busca trazer à reflexão o axioma de que, tanto a concretude e fundamentalidade dos bens jurídicos, quanto o conteúdo ao meio ambiente ideal, perpassam pela cônica via da realização de condutas responsáveis, vistas por uma projeção universal, e para que assim se reconheça a dignidade ética, coletiva e mundial dos seres humanos, unidos em prol de um desenvolvimento sustentável, de um bem-estar social e, com esperanças futuras.

Cintadas das devidas cautelas, o estudo em apreço evidenciou a perversidade da “poluição normativa” que se coloca como baliza à temática ambiental. Até porque, diante do baldrame do Direito Global regente, o que se protege é a integridade humana mundial, que por sua vulnerabilidade, pode ser afetada por reflexos desastrosos.

Neste contexto, apesar dos interesses e normativos dicotômicos, a transnacionalidade da temática em debate indica que do exposto, recrudescer o enfoque do bem comum, como instrumento edificador da solidariedade social enquanto valor do Estado Democrático, anunciado constitucionalmente a garantir o exercício de direitos individuais e sociais, bem como, valores soberanos como a igualdade, justiça, liberdade, segurança, bem estar e desenvolvimento social. Isto porque, por certo, a ideia de Justiça não pode ser prescindida a satisfação do bem comum, em um ambiente ecologicamente saudável.

Uma sociedade munida de justiça e solidariedade, que fomente o bem comum e assegure a liberdade constitucional, deve corresponder ao ideário e uma permanente aspiração social, com reflexos imediatos e positivos ao ciclo ambiental. Isto porque, a equidade – ou sua

ausência – é somente um dos múltiplos pretextos para se interrogar a *fórmula convencional* da “poluição normativa” instaurada na atualidade, e debatida nessa pesquisa.

Um mundo sustentável carece amearhar condições materiais para amparar dignamente seus habitantes, com fins a promover, a longo prazo, o desenvolvimento benigno ao bem-estar multidimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político), por isso, desvela-se como o transmissor que tem o poder de reajustar os conceitos e reger o caminho pósteros coletivo.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Sto. Tomás apud Enrique Luño Peña. *Derecho Natural*. Ed. La Hormiga de Oro: Barcelona, 1968.

AQUINO, Sto Tomás. De Regimine Principium, L. I, cap. 15, n. 65, apud André Franco Montoro, *Introdução à Ciência do Direito*, vol. 1, Martins Fontes: São Paulo, 1980.

ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. In: SARMENTO, Daniel (organizador). *Interesses Públicos versus Interesses Privados, Desconstruindo o Princípio da supremacia do Interesse Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p.5

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. Saraiva: São Paulo, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2004.

_____. *Les force imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil*. Saraiva: São Paulo, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Trad. Alexandre Salim et. al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011

HELD, David; MACGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua – um projeto para hoje*. Organização e tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2004.

MELO, Albertino Daniel de. Teoria dos Bens – Um ensaio jurídico. In *Atos, fatos, negócios jurídicos e bens*. Gilmar Ferreira Mendes, Rui Stoco (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RADBRUCH, Gustav *apud* MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV – Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Andreas J. Krell e outros. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

WAEYENBERGE, Arnaud Van. Direito Global: Uma teoria adequada para se pensar o direito ambiental? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, 2017, p. 9-19.